



C0075550A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.969, DE 2019
(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera o prazo do Código de Processo Penal para oposição de embargos de declaração contra sentenças e acórdãos em processos penais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-331/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 382 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão ou erro material." (NR)

Art. 2º O art. 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais, em suas composições plenas e fracionárias, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias contados da sua publicação, quando houver na decisão obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão ou erro material." (NR)

Art. 3º O art. 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório, omisso ou contenha erro material." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição de que cuida a submeter à consideração deste Legislativo objetiva alterar o prazo para oposição de embargos de declaração contra sentenças e acórdãos no bojo de processos penais.

Atualmente, as partes que figuram no processo penal dispõem de apenas dois dias para a oposição de embargos de declaração nos processos cuja regência é subordinada ao Código de Processo Penal, o que implica dizer em uma exiguidade sem tamanho para o cumprimento do referido ato processual.

A desarrazoabilidade desse prazo recursal se constata, sobretudo, quando os processos em que necessárias a oposição do instrumento são físicos, exigindo, portanto, a vista em carga dos autos às partes, vale dizer, a parte dispõe de apenas 2 dias para promover a diligência de acesso aos autos, analisar a decisão passível de impugnação, produzir as pertinentes razões recursais e, enfim, protocolizá-las.

Diga-se também que similares dificuldades operacionais são constatadas quando as decisões embargáveis são tomadas em mesa de audiência (ou em sessões de julgamento) e intimadas as partes no mesmo ato.

Até mesmo nos processos eletrônicos, onde o acesso aos autos pelas partes é instantâneo, de qualquer lugar, o escasso prazo disponível prejudica a elaboração, com tranquilidade para o profissional que atue no feito, de uma

consistente peça recursal.

Nesse sentido, importante destacar que, atualmente, os embargos de declaração assumiram, com a edição do novo Código de Processo Civil (aplicável analogicamente ao processo penal na forma do art. 3º do CPP), uma posição de destaque para a resolução das causas. É que diante da sua função de prequestionamento, ainda mais consolidada na medida em que a mera suscitação da matéria implica na sua consideração como incluídos na decisão (art. 1.025 do CPC), é pertinente que a parte disponha de um prazo compatível para a verificação dos eventuais vícios da decisão.

Portanto, por meio desta proposição, sugerimos a alteração do Código de Processo Penal para que o prazo de oposição dos embargos passe a ser de cinco dias, período absolutamente razoável, até porque equiparado ao prazo previsto para os processos cíveis.

Inclusive, o referido prazo se demonstra realmente harmônico à importância do recurso, na medida em que se rememora que os embargos de declaração, diferentemente de outros instrumentos recursais penais, não se perfazem em dois atos (interposição e apresentação de razões), mas unificado, de modo que justificável a possibilidade de sua apresentação durante esse lapso.

Além disso, nessa mesma oportunidade, promove-se uma melhor adequação na expressão do texto normativo sobre os vícios que ensejam a oposição dos embargos de declaração (não descuidando da essência conceitual e finalística desse instrumento recursal): ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante todas essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em 9 de julho de 2019.

Deputado **Nivaldo Albuquerque**
PTB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
- II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);
- III - os processos da competência da Justiça Militar;
- IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);
- V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.043, de 9/5/1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 381. A sentença conterá:

- I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
- II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V - o dispositivo;
- VI - a data e a assinatura do juiz.

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação”*)

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação”*)

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação”*)

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III

**DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE
IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

.....

**TÍTULO II
DOS RECURSOS**

.....

**CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

.....

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO